



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 51/21:

Aprova, para ratificação, o Acordo de Operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Regional da SADC-FDR/SADC.

Resolução n.º 52/21:

Aprova, para ratificação, o Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) relativo ao estabelecimento do Centro para as Energias Renováveis e Eficiência Energética da SADC — SACREEE.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 182/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Técnico-Profissional denominada Instituto Politécnico n.º 3.072, sita no Município do Cazenga, Província de Luanda, com 14 salas de aulas, 28 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal da escola criada.

Decreto Executivo n.º 183/21:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário Técnico-Profissional denominada Instituto Técnico de Administração e Serviços n.º 3.092, sita no Município de Cazenga, Província de Luanda, com 16 salas de aulas, 48 turmas, 3 turnos, e aprova o quadro de pessoal da escola criada.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 51/21 de 9 de Julho

Considerando que o Tratado que cria a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, do qual a República de Angola é Parte, prevê a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional da SADC-FDR/SADC destinado a mobilizar recursos para financiar programas e projectos dos Estados-Membros, como forma de promover o desenvolvimento económico e o crescimento sustentável na SADC;

Considerando que a República de Angola assinou, durante a 36.ª Cimeira de Chefes de Estado e de Governo da SADC, o Acordo sobre a Operacionalização do Fundo de

Desenvolvimento Regional da SADC, cujo capital autorizado inicial é de USD 13 000 000 000,00 (treze mil milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

Havendo a necessidade de proceder à ratificação do referido Acordo, com vista a finalizar o processo de vinculação do Estado Angolano e a sua implementação no Ordenamento Jurídico Nacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para ratificação, o Acordo de Operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Regional da SADC-FDR/SADC, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 19 de Maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ACORDO SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA SADC

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado ou de Governo:

- Da República da África do Sul;
- Da República de Angola;
- Da República do Botswana;
- Da República Democrática do Congo;
- Do Reino do Lesoto;
- Da República de Madagáscar;

Da República do Malawi;
 Da República das Maurícias;
 Da República de Moçambique;
 Da República da Namíbia;
 Da República das Seychelles;
 Do Reino da Swazilândia;
 Da República Unida da Tanzânia;
 Da República da Zâmbia;
 Da República do Zimbabwe.

Cientes de que o artigo 26.º-A do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (o Tratado da SADC), concluído a 17 de Agosto de 1992, e subsequentemente revisto, cria o Fundo de Desenvolvimento Regional da SADC;

Desejosos de operacionalizar o artigo 26.º-A do Tratado da SADC;

Também desejosos de adoptar regulamentos e regras para a gestão do Fundo de Desenvolvimento Regional estabelecidos de acordo o artigo 30.º do Tratado da SADC;

Reconhecendo a necessidade da SADC fortalecer e desenvolver ainda mais as infra-estruturas e promover o desenvolvimento industrial, como uma questão prioritária;

Reconhecendo que a preparação e o desenvolvimento de projectos constituem um pré-requisito essencial e uma prioridade para desencadear o potencial da Região; e

Cientes da necessidade de se promover, tanto quanto possível, o desenvolvimento social da Região e inverter qualquer quadro de desequilíbrios sociais, económicos e financeiros adversos que possam decorrer da implementação da agenda de integração da SADC;

Nestes termos, acordamos no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

ARTIGO 1.º (Definições)

1. No presente Acordo, os termos e expressões definidos no artigo 1.º do Tratado terão o mesmo significado, salvo indicação explícita em contrário.

2. No presente Acordo, salvo se o contexto exigir o contrário:

«*Acções Não Pagas*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 7 do artigo 6.º;

«*Acções Não Subscritas*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 7 do artigo 6.º;

«*Administrador da Classe A*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 5 do artigo 23.º;

«*Administrador da Classe B*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 7 do artigo 23.º;

«*Capital Autorizado*» — significa o montante máximo de capital que o Fundo está autorizado a angariar;

«*CEO*» — significa o Director Executivo do Fundo nomeado de acordo com o disposto no artigo 28.º;

«*Comité de Investimento*» — significa o Comité estabelecido nos termos do artigo 27.º;

«*Conselho de Administração*» — significa o órgão responsável por dirigir as operações quotidianas do Fundo, devendo os seus membros ser nomeados para o exercício de funções nos termos do disposto no artigo 23.º do presente Instrumento;

«*Conselho de Governadores*» — significa o órgão, constituído por todos os Membros do Fundo, responsável pela fiscalização da estratégia e operações quotidianas do Fundo, devendo os seus membros ser nomeados para o exercício de funções nos termos do disposto no artigo 19.º do presente Instrumento;

«*Entidades do Sector Privado*» — significa todas as outras entidades que não sejam os Estados-Membros, Organizações Sub-Regionais, Regionais e Internacionais de Direito Público, outras entidades financiadas pelo Sector Público e Parceiros de Cooperação Internacionais, incluindo portanto, mas não só, Bancos Comerciais, Fundos de Investimento e Fundos de Pensões;

«*Estado-Membro*» — significa um Estado que seja membro da SADC;

«*Evento de Força Maior*» — significa qualquer evento fora do controlo razoável do Fundo que impeça, prejudique ou atrase seriamente o Fundo na realização das suas actividades preconizadas em qualquer Estado-Membro, incluindo, mas não só, actos de Deus, inundações, secas, terremotos ou outras calamidades naturais; epidemias ou pandemias; ataques terroristas, guerras civis, distúrbios do foro civil, motins, guerras, ameaças de guerra ou preparativos bélicos, conflitos armados, imposição de sanções, embargos ou ruptura de relações diplomáticas, contaminações nucleares, químicas ou biológicas ou a quebra da barreira de som; qualquer lei ou qualquer acção empreendida por um governo ou autoridade pública; o colapso de edifícios, incêndios, explosões ou acidentes; greves, acções colectivas ou *lock-outs*;

«*Fundo*» — significa o Fundo de Desenvolvimento Regional da SADC, criado ao abrigo do n.º 1 do artigo 26.º-A do Tratado da SADC;

«*IFD*» — significa aquelas instituições financeiras designadas ou classificadas por um Estado-Membro como «Instituições de Financiamento ao Desenvolvimento»;

«*Membro do Fundo*» — significa um Estado-Membro ou um Parceiro de Cooperação Internacional que preencha as condições para ser membro, nos termos prescritos no artigo 3.º do presente Acordo e que concorde em subscrever acções, em conformidade com o disposto no presente Acordo;

«*Membro Cessante*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 1 do artigo 34.º;

«*Normas de Contabilidade Aprovadas*» — significa Normas Internacionais de Informação Financeira (NIIF) estabelecidas e mantidas pelo Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) ou outras normas internacionais de contabilidade que venham a ser adoptadas, pontualmente, pelo Conselho de Governadores;

«*Organização Sub-Regional, Regional ou Internacional de Direito Público*» — significa uma organização estabelecida por um acordo entre Estados Soberanos cujos membros sejam exclusiva ou predominantemente Estados ou Governos Soberanos e cujo âmbito seja sub-regional, regional ou internacional no seu foco;

«*Parceiros de Cooperação Internacionais*» ou «*JCP*» — significa organizações bilaterais e multilaterais que prestam à SADC assistência ao desenvolvimento, visando o seu desenvolvimento económico e progresso social;

«*Período de Oferta*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 6 do artigo 4.º;

«*Políticas e Procedimentos Operacionais*» — significa as políticas e os procedimentos operacionais, assim intitulados, que definem, regulam e informam como o Fundo opera, inclusive quaisquer emendas que lhes sejam eventualmente introduzidas, incluindo, mas não só:

- i. A política de investimento;
- ii. As directrizes de investimento;
- iii. A política de contratação pública;
- iv. A política em matéria de conflitos de interesses;
- v. A política de luta contra a corrupção e de integridade;
- vi. A política ambiental, social e de governação corporativa;
- vii. A política de gestão de riscos;
- viii. A política de gestão financeira e da tesouraria;
- ix. A política de divulgação e de transparência;
- x. A política de remuneração;
- xi. A política de deslocações e de reembolso de despesas;
- xii. A política de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo; e
- xiii. A política de protecção de dados;

«*PPDF da SADC*» — significa o Fundo de Preparação e Desenvolvimento de Projectos da SADC;

«*Preço de Compra*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 2 do artigo 36.º;

«*Resolução Especial*» — significa uma resolução do Conselho de Governadores que deve ser adoptada pelos Membros do Fundo que detêm, no seu conjunto, não menos de 75% dos direitos de voto dos Membros do Fundo que, tendo direito a voto, votem pessoalmente ou por intermédio de um representante;

«*Resolução Ordinária*» — significa uma resolução do Conselho de Governadores que deve ser adoptada pelos Membros do Fundo que detenham, no seu conjunto, mais de 50% dos direitos de voto dos Membros do Fundo que, tendo direito a voto, votem pessoalmente ou por intermédio de um representante;

«*Rubricas Especiais*» — significa as Rubricas criadas pelo Fundo para atender às necessidades especiais sempre que estas surgirem dentro da Região, em apoio à implementação da agenda de integração regional;

«*Subscrição de Capital*» — tem o significado que lhe é atribuído no n.º 2 do artigo 4.º;

«*Valor Corrente*» — tem o significado que lhe é conferido no n.º 2 do artigo 36.º

CAPÍTULO II

Objectivo e Estatuto de Membro

ARTIGO 2.º

(Objectivo e operacionalização)

1. A finalidade geral do Fundo é criar um mecanismo de financiamento regional destinado ao desenvolvimento económico e crescimento sustentável na SADC. A fim de atingir a sua finalidade, o Fundo poderá ter as seguintes rubricas:

- a) Desenvolvimento de infra-estruturas;
- b) Desenvolvimento industrial;
- c) Integração e ajustamento económico; e
- d) Desenvolvimento social.

2. O Fundo deve ser operacionalizado em duas fases distintas: primeiro a 1.ª Fase e, posteriormente, a 2.ª Fase. A natureza de cada fase é descrita no Anexo III ao presente Acordo.

3. A operacionalização da 1.ª Fase terá início na data da entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 53.º

4. O *timing* da operacionalização da 2.ª Fase será determinado pelo Conselho de Governadores por meio de uma Resolução Especial.

ARTIGO 3.º
(Estatuto de Membro)

Serão membros do Fundo as seguintes entidades:

- a) Os Estados-Membros que se tenham tornado Partes do presente Acordo mediante ratificação, ao abrigo do artigo 52.º;
- b) Os Estados-Membros que se tenham tornado Partes do presente Acordo mediante adesão, ao abrigo do artigo 54.º;
- c) Parceiros de Cooperação Internacionais que se tenham tornado Membros do Fundo, por força das disposições do artigo 55.º; e
- d) Entidades do Sector Privado que se tenham tornado Membros do Fundo, por força das disposições do artigo 55.º

CAPÍTULO III
Capital

ARTIGO 4.º
(Capital)

1. O Capital Autorizado inicial do Fundo será de USD 13 000 000 000,00 (treze mil milhões de dólares dos Estados Unidos).

2. O total do capital do Fundo, que deverá estar disponível para a emissão sob a forma de acções (o Capital de Subscrição), será de USD 1 200 000 000,00 (mil e duzentos milhões de dólares). Este será subdividido em 120.000 (cento e vinte mil) acções com um valor nominal de USD 10.000,00 (dez mil dólares) cada.

3. O Capital de Subscrição do Fundo estará disponível somente aos Membros do Fundo, para fins de subscrição.

4. Os compromissos iniciais dos Membros iniciais do Fundo em subscrever o Capital de Subscrição serão USD 120 000 000,00 (cento e vinte milhões de dólares) no agregado, de acordo com o disposto no artigo 6.º

5. Quando e nos termos e condições que o Conselho de Governadores julgue aconselháveis, o Conselho de Governadores poderá aumentar o Capital Autorizado ou o Capital de Subscrição do Fundo para além dos limites definidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, respectivamente, por meio de uma Resolução Especial.

6. Salvo decisão em contrário do Conselho de Governadores por meio de uma Resolução Especial e sob reserva do disposto no n.º 7, o Fundo poderá não emitir novas acções a favor de qualquer pessoa, sejam quais forem as condições, a menos que: (i) tenha feito uma oferta aberta por um período não inferior a 30 dias (o Período de Oferta) a cada pessoa que detenha acções no capital do Fundo para atribuir-lhe nas mesmas ou em condições mais favoráveis uma parte dessas acções, tão próximo quanto possível, igual à parte do valor nominal por si detido do total de capital social emitido do Fundo; e (ii) o Período de Oferta tenha expirado ou o Fundo tenha recebido uma notificação da aceitação ou rejeição de cada oferta assim feita.

7. O disposto no n.º 6 não se aplicará em relação à emissão de quaisquer acções de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 6.º

ARTIGO 5.º
(Subscrições de acções)

1. Sob reserva do disposto no artigo 6.º, os Estados-Membros subscreverão acções do capital subscrito do Fundo nos montantes fixados no Anexo I e por quaisquer outros montantes que venham a ser, pontualmente, acordados por qualquer Estado-Membro, de acordo com quaisquer modalidades de subscrição que venham a ser, pontualmente, acordados por qualquer Estado-Membro com o Conselho de Administração.

2. O Conselho de Administração decidirá sobre as modalidades de subscrição de acções entre os Membros que não sejam Estados-Membros (ou seja, entre Parceiros de Cooperação Internacionais e Entidades do Sector Privado).

3. Não será autorizada qualquer subscrição que tenha como efeito reduzir, a qualquer momento, a percentagem do Capital de Subscrição detido pelos Estados-Membros, no agregado, abaixo de 51% do total do Capital de Subscrição, durante a emissão.

4. As acções serão emitidas na base do seu valor nominal.

5. Durante a sua emissão, as acções não serão penhoradas, nem oneradas de qualquer encargo, sendo essas acções transferíveis, quer para o Fundo ou para outro destino, sem prejuízo do disposto no presente Acordo e mediante autorização do Conselho de Governadores.

6. A responsabilidade dos Membros do Fundo pelas acções limitar-se-á à parcela por realizar (se for esse o caso) de tais acções.

7. Nenhuma responsabilidade será imputada a um Membro do Fundo pelas obrigações ou passivos do Fundo, qualquer que seja a sua natureza, unicamente em virtude do seu estatuto de Membro do Fundo.

ARTIGO 6.º
(Pagamento de subscrições)

1. A subscrição e o pagamento do número total de acções, que se encontrem inscritas em nome de cada Membro do Fundo no Anexo I, deverão ser efectuados em 3 (três) prestações iguais nos montantes estabelecidos no Anexo I, em conformidade com as restantes disposições deste artigo.

2. Para todos os Membros do Fundo que tenham ratificado o presente Acordo até à data da sua entrada em vigor, a primeira prestação será efectuada mediante um pedido de subscrição submetido, por escrito, ao Fundo por cada Membro relevante do Fundo na data da entrada em vigor do presente Acordo, e os primeiros pagamentos correspondentes serão efectuados, por cada Membro relevante do Fundo, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do Acordo.

3. Para todos os Membros do Fundo que tenham ratificado o presente Acordo até à data da sua entrada em vigor, as restantes 2 (duas) subscrições serão efectuadas sucessivamente mediante um pedido de subscrição submetido, por

escrito, ao Fundo, por cada Membro relevante do Fundo na data em que se completa 1 (um) ano a contar da data em que a subscrição precedente foi efectuada e os pagamentos correspondentes serão efectuados, por cada Membro relevante do Fundo, no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que a subscrição correspondente foi efectuada.

4. Sob reserva do n.º 1, os Membros do Fundo, cujos nomes constem do Anexo I, que posteriormente aderirem ao presente Acordo, também subscrevem e pagam o seu número agregado de acções em 3 (três) prestações anuais iguais nos montantes correspondentes, conforme estipulado no Anexo I, e subscreverão a sua primeira tranche de acções, mediante um pedido de subscrição submetido, por escrito, ao Fundo na data da sua adesão ao presente Acordo, devendo efectuar o seu primeiro pagamento correspondente no prazo de 1 (um) ano a contar da adesão ao Acordo. As restantes 2 (duas) subscrições serão efectuadas, mediante um pedido de subscrição submetido, por escrito, ao Fundo na data em que se completar sucessivamente 1 (um) ano contado a partir da data em que a subscrição precedente foi efectuada e os pagamentos correspondentes serão efectuados, por cada Membro relevante do Fundo, no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que a subscrição correspondente foi efectuada.

5. Os pagamentos dos montantes de capital subscrito pelos Membros do Fundo serão efectuados em dólares americanos ou noutra moeda convertível que o Conselho de Administração venha a aprovar.

6. Após recepção pelo Fundo de um pedido de subscrição, de acordo com o disposto neste artigo 6.º, o Conselho de Administração emitirá prontamente acções relevantes a favor do Membro relevante do Fundo (sob reserva do compromisso de o mesmo liquidar tais acções de acordo com o disposto neste artigo).

7. Se, no final de um qualquer exercício, um Membro do Fundo não tiver subscrito e/ou pago, por uma razão qualquer, quaisquer acções a si alocadas em relação a esse exercício, de acordo com o disposto no artigo 6.º (sendo tais acções as Acções Não Subscritas ou as Acções Não Pagas, respectivamente), então, sem prejuízo de quaisquer sanções ou outras obrigações a que esse Membro do Fundo possa estar sujeito, nos termos do disposto no presente Acordo (incluindo, mas sem restrições, em conformidade com o artigo 35.º, as Acções Não Pagas (se for o caso) serão readquiridas pelo Fundo (a um preço de compra igual ao montante que foi efectivamente pago por cada uma dessas acções) e o número de acções que seja igual ao agregado das Acções Não Pagas efectivamente readquiridas pelo Fundo e as Acções Não Subscritas, que não tenham sido detidas, serão oferecidas aos outros Membros do Fundo, para fins de subscrição, em proporção à sua participação accionista no Fundo numa base determinada, de tempos a tempos, pelo Conselho de Administração. Qualquer uma dessas ofertas e a consequente realocação não terão, em circunstância alguma, o efeito de reduzir a participação accionista agregada dos

Estados-Membros para um valor abaixo dos 51% do total do capital social emitido do Fundo.

ARTIGO 7.º
(Recursos de Capital Ordinário)

A expressão «Recursos de Capital Ordinário» do Fundo, empregue no presente Acordo, inclui o seguinte:

- a) Capital subscrito do Fundo pelos Estados-Membros, Parceiros de Cooperação Internacionais e Entidades do Sector Privado, nos termos do artigo 5.º;
- b) Recursos angariados a partir de empréstimos contraídos pelo Fundo, em virtude dos poderes conferidos nos termos da alínea b) do artigo 9.º;
- c) Recursos recebidos no reembolso, liquidação ou outra realização de quaisquer investimentos efectuados pelo Fundo;
- d) Quaisquer outros fundos (incluindo, mas sem restrições, quaisquer subvenções) ou receitas recebidas pelo Fundo.

ARTIGO 8.º
(Rubricas Especiais)

1. Sujeito a uma aprovação prévia do Conselho de Governadores, o Fundo poderá determinar ou administrar Rubricas Especiais destinadas a promover os objectivos preconizados para o Fundo, podendo receber, deter, utilizar, afectar ou dispor dos recursos pertencentes a essas Rubricas Especiais.

2. O Conselho de Administração elaborará os regulamentos que considerar necessários para a administração e utilização das Rubricas Especiais.

3. Os recursos pertencentes a essas Rubricas Especiais serão conservados separadamente dos recursos de capital ordinário do Fundo e comportarão:

- a) Recursos inicialmente disponibilizados como contribuição para quaisquer Rubricas Especiais;
- b) Lucros acumulados ou reservas provenientes das Rubricas Especiais;
- c) Fundos obtidos a título de empréstimo para os fins de quaisquer Rubricas Especiais;
- d) Receitas recebidas com respeito a empréstimos ou garantias financiadas a partir dos recursos de quaisquer Rubricas Especiais;
- e) Quaisquer outros recursos à disposição de quaisquer Rubricas Especiais.

ARTIGO 9.º
(Poderes do Fundo)

1. Sujeito a uma aprovação prévia do Conselho de Governadores, o Fundo disporá de poderes para contrair empréstimos na forma que o Conselho de Administração, guiado pelos princípios da boa gestão financeira no contexto das actividades a serem levadas a cabo pelo Fundo, e dos recursos a este disponíveis, venha a considerar apropriada

para a realização do objecto social do Fundo, sendo que, para esse efeito, o Fundo:

- a) Dará preferência, ao contrair empréstimos, a fundos concessionais sempre que estes estejam disponíveis em termos e condições aceitáveis; e
- b) poderá:
 - i. Solicitar empréstimos a partir de qualquer fonte, para fins de financiamento de projectos e programas que se enquadrem no âmbito das suas actividades; e
 - ii. Obter Fundos Especiais destinados a projectos e programas específicos.

2. Sem prejuízo da autorização do seu Conselho de Administração, o Fundo disporá de poderes para investir, devendo, para o efeito, pautar-se pelo seguinte:

- a) O Fundo poderá investir fundos excedentários quando o Conselho de Administração assim o determine, de acordo com as disposições das Políticas e Procedimentos Operacionais;
- b) A política de investimento do Fundo pautar-se-á pelos princípios da boa gestão de investimentos e créditos, bem como pela necessidade de assegurar uma liquidez suficiente para as suas operações;
- c) O Fundo poderá disponibilizar fundos, que não sejam imediatamente necessários para as suas operações, para investir em obrigações que venha a determinar;
- d) O Fundo poderá garantir títulos, nos quais tenha investido, a fim de facilitar a sua venda; e
- e) Sob reserva do disposto artigo 14.º, o Fundo poderá envolver-se em empreendimentos conjuntos (*joint-ventures*), qualquer que seja a sua natureza, com outras instituições regionais e internacionais.

CAPÍTULO IV

Operações

ARTIGO 10.º (Uso de recursos)

1. Os recursos e as facilidades do Fundo serão utilizados, exclusivamente, para os fins e funções estipulados no artigo 2.º O Fundo poderá conceder esse financiamento para projectos que requeiram que o mesmo seja concedido em termos concessionais e não concessionais.

2. O financiamento providenciado pelo Fundo será efectuado para os fins que, no parecer do Fundo, sejam de alta prioridade para o desenvolvimento, à luz das necessidades da área ou áreas em causa e visarão projectos ou grupos de projectos específicos, particularmente aqueles que formem parte de um programa nacional, sub-regional ou regional, nos termos decididos, pontualmente, pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 11.º (Condições de financiamento)

1. O Fundo não concederá financiamento para qualquer projecto no território de um Estado-Membro que coloque objecções ao mesmo, à excepção de que não será necessário que o Fundo se certifique de que os Estados-Membros, individualmente, não colocam objecções no caso de qualquer financiamento concedido a uma Organização Sub-Regional, Regional ou Internacional de Direito Público, que realize as suas actividades nesse ou nesses Estados-Membros.

2. O Fundo não concederá financiamento para qualquer projecto, caso tal financiamento esteja efectivamente disponível a partir de outras fontes nos termos que o Fundo considere razoáveis para o beneficiário.

3. Ao identificar, avaliar e aprovar qualquer financiamento relativamente a qualquer projecto e ao gerir o desenvolvimento, financiamento e alienação de qualquer projecto e, de outro modo, ao realizar todas as suas actividades, o Fundo respeitará sempre os requisitos enunciados nas Políticas e Procedimentos Operacionais.

4. Ao realizar as suas actividades, o Fundo fará diligências no sentido de assegurar que qualquer financiamento por si concedido é utilizado para os fins para que o mesmo foi disponibilizado, com a devida atenção a considerações ligadas à economia, à eficiência e à competitividade no comércio internacional e sem ter em conta as influências e as considerações políticas ou outras de natureza não económica.

ARTIGO 12.º (Forma e termos de financiamento)

1. O financiamento efectuado pelo Fundo, a partir de recursos concedidos ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º, assumirá a forma de financiamento a título de empréstimo, financiamento intercalar (*mezzanine*) e com Capitais Próprios. O Fundo poderá conceder outro tipo de financiamento a partir de recursos recebidos ao abrigo das disposições previstas no artigo 8.º ou de outra forma aprovados pelo Conselho de Governadores. As informações suplementares sobre a natureza e os termos e condições dos instrumentos, que poderão ser disponibilizadas pelo Fundo, serão definidas nas Políticas e Procedimentos Operacionais.

2. Sob reserva do disposto no número anterior, qualquer decisão de financiamento ou outro investimento será tomada pelo Fundo nos termos e condições determinados pelo Conselho de Administração, sob recomendação do Comité de Investimento, tudo efectuado em conformidade com as Políticas e Procedimentos Operacionais.

ARTIGO 13.º (Análise e avaliação)

Será efectuada uma análise e avaliação exaustivas e regulares, incluindo, mas não só, o fornecimento do relatório anual referido no n.º 8 do artigo 32.º do presente Acordo, de todos os projectos, programas e actividades concluídos,

que tenham sido financiados pelo Fundo, e do seu impacto em termos de desenvolvimento, para ajudar o Conselho de Governadores e o Conselho de Administração na determinação da eficácia do Fundo na concretização dos seus objectivos. O Conselho de Administração velará por que a Equipa de Gestão encete diligências no sentido da realização dessa revisão e avaliação, devendo os resultados das mesmas ser comunicados ao Conselho de Administração.

ARTIGO 14.º
(Cooperação com outras organizações internacionais, instituições e Estados)

1. Sob reserva do n.º 2, na prossecução dos seus objectivos, o Fundo procurará cooperar, podendo celebrar acordos de cooperação, com outras organizações internacionais, organismos sub-regionais e regionais, assim como com outras instituições e Estados.

2. É necessária a aprovação do Conselho de Governadores, mediante uma Resolução Especial, para que o Fundo celebre tais acordos com outras organizações sub-regionais, regionais e internacionais, outras instituições e Estados.

ARTIGO 15.º
(Princípios de governação)

Sem prejuízo das disposições expressas no presente Acordo, o Fundo, através da sua equipa de gestão e do Conselho de Administração, assegurará sempre que o uso e a gestão de recursos do Fundo sejam às conformes às melhores práticas globais, em conformidade com a melhor prática global com base nos princípios da transparência, da responsabilidade, da prudência financeira e da boa governação corporativa. O guardião supremo destes princípios será o Conselho de Governadores.

ARTIGO 16.º
(Operações diversas)

Além dos poderes conferidos pelo presente Acordo, o Fundo poderá desenvolver outras actividades decorrentes das suas operações que se afigurarem necessárias ou desejáveis para a prossecução dos seus objectivos e em consonância com as disposições e as restrições contidas no presente Acordo.

ARTIGO 17.º
(Não ingerência em assuntos políticos)

1. Nos termos do presente Acordo, nem o Fundo, nem quaisquer funcionários ou outras pessoas que actuem em seu nome, deverão, directa ou indirectamente, imiscuir-se nos assuntos políticos de qualquer Estado-Membro, nem se deixarão influenciar, durante o seu processo de tomada de decisões, pelo carácter político do Estado-Membro em causa.

2. Apenas as considerações relevantes ao objectivo do Fundo enunciado no artigo 2.º serão relevantes às decisões referidas no n.º 1, devendo tais considerações ser ponderadas de forma imparcial, com vista à concretização dos objectivos preconizados no presente Acordo.

CAPÍTULO V
Organização e Gestão

ARTIGO 18.º
(Estrutura)

1. A estrutura de governação do Fundo comportará os seguintes elementos:

- a) Conselho de Governadores;
- b) Conselho de Administração;
- c) Comités do Conselho de Administração; e
- d) Director Executivo.

2. O Conselho de Governadores e o Conselho de Administração poderão, na medida em que tenham sido explicitamente autorizados pelo Conselho de Governadores a fazê-lo, criar os organismos subsidiários que considerem necessários ou adequados para a execução das actividades do Fundo.

ARTIGO 19.º
(Conselho de Governadores)

1. Cada Estado-Membro, que seja Membro do Fundo, estará representado no Conselho de Governadores pelo Ministro responsável pelo Pelouro das Finanças ou Investimento.

2. Nas circunstâncias em que o Ministro relevante responsável pelo Pelouro das Finanças ou Investimento de qualquer Estado-Membro esteja impossibilitado de participar em qualquer reunião ou reuniões, então esse Ministro poderá, mediante notificação escrita ao Presidente do Conselho de Governadores, enviada com uma antecedência não inferior a 24 horas antes da reunião relevante, nomear um suplente que poderá participar e votar nessa reunião como representante do Estado-Membro relevante em lugar do Ministro relevante. Tal membro suplente não poderá designar uma outra pessoa como membro suplente.

3. Os Membros do Fundo, que não sejam Estados-Membros, também deverão estar representados nas reuniões do Conselho de Governadores pelos seus respectivos representantes nomeados. Nas circunstâncias em que esse Representante Nomeado esteja impossibilitado de participar em qualquer reunião ou reuniões do Conselho de Governadores, então esse Representante Nomeado poderá, mediante notificação escrita ao Presidente do Conselho de Governadores, ou se o Representante Nomeado relevante for o Presidente, a todos os outros membros do Conselho de Governadores, enviada com uma antecedência não inferior a 24 horas antes da reunião relevante, nomear um suplente que poderá participar e votar nessa reunião como representante do Conselho de Governadores como representante do Membro relevante do Fundo em lugar do Representante Nomeado relevante. Tal membro suplente não poderá designar uma outra pessoa como membro suplente.

4. Durante a sua reunião anual, o Conselho de Governadores nomeará, mediante uma Resolução Ordinária, um dos seus pares para o cargo de Presidente, que permanecerá no exercício dessas funções até à próxima reunião anual do Conselho de Governadores.

5. Os Membros do Conselho de Governadores, seus representantes e seus membros suplentes (nomeados de acordo com este artigo 19.º) exercerão essas funções sem uma remuneração oferecida pelo Fundo, mas o Fundo reembolsar-lhes-á os custos e despesas incorridos na sua participação em reuniões do Conselho de Governadores.

ARTIGO 20.º

(Conselho de Governadores: poderes)

1. No exercício dos seus poderes, o Fundo será representado pelo Conselho de Governadores.

2. O Conselho de Governadores poderá delegar ao Conselho de Administração qualquer dos seus poderes, excepto os seguintes:

- a) Admitir novos Membros do Fundo e determinar as condições da sua admissão;
- b) Aumentar ou reduzir o Capital Autorizado ou o Capital de Subscrição do Fundo;
- c) Suspender um Membro do Fundo;
- d) Decidir sobre recursos interpostos pelo Conselho de Administração em relação à interpretação ou aplicação do presente Acordo;
- e) Autorizar a celebração de acordos gerais de cooperação com outros Estados e organizações regionais e internacionais;
- f) Nomear os Administradores iniciais da Classe A e os Administradores da Classe B, de acordo com o disposto no artigo 23.º;
- g) Exonerar qualquer Administrador da Classe A ou Administrador da Classe B, em conformidade com uma Resolução Especial;
- h) Determinar a remuneração dos Administradores e dos seus substitutos;
- i) Após análise do relatório do auditor, aprovar o balanço geral e a demonstração de lucros e perdas do Fundo;
- j) Determinar as reservas do Fundo;
- k) Alterar o presente Acordo (à excepção de pequenas alterações de natureza meramente tipográfica);
- l) Aprovar a adopção de quaisquer alterações materiais, variações, modificações ou derrogações às Políticas e Procedimentos Operacionais;
- m) Decidir pôr termo às operações do Fundo, dissolver o Fundo e distribuir os seus activos; e
- n) Exercer quaisquer outros poderes expressamente atribuídos ao Conselho de Governadores noutras partes do presente Acordo.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, o Conselho de Governadores poderá, por meio de uma Resolução Especial e nos termos e condições que considerar apropriados, optar por adicionar, retirar, alterar ou modificar qualquer dos poderes delegados ao Conselho de Administração.

ARTIGO 21.º

(Conselho de Governadores: trabalhos)

1. O Conselho de Governadores realizará reuniões anuais e quaisquer outras reuniões extraordinárias previstas pelo Conselho de Governadores ou convocadas pelo Conselho de Administração para apreciar ou tomar qualquer decisão relativamente a qualquer assunto. Todas as reuniões do Conselho de Governadores serão prontamente convocadas pelo Conselho de Administração, sempre que tal lhe seja solicitado pelos Membros do Fundo que detenham, pelo menos, 10% do total dos direitos de voto dos Membros do Fundo. Na convocação de qualquer reunião do Conselho de Governadores, será enviada, por escrito, com uma antecedência não inferior a 21 dias a cada Membro do Fundo e ao auditor do Fundo uma notificação, especificando a hora, a data, o local e a agenda de trabalhos da reunião.

2. Na reunião anual, o Conselho de Governadores pasará em revista, entre outros assuntos:

- a) Os progressos alcançados pelo Fundo;
- b) Avaliará as operações do Fundo; e
- c) Receberá e, caso seja considerado apropriado, aprovará as demonstrações financeiras auditadas do Fundo e os relatórios associados.

3. Não poderão decorrer mais de 18 meses entre reuniões anuais sucessivas.

4. Os detentores de, pelo menos, 50% do total dos direitos de voto dos Membros do Fundo constituirão o quórum de qualquer reunião do Conselho de Governadores. Se o quórum não for constituído dentro de uma hora a partir do horário fixado para a reunião relevante [...], então a reunião será adiada para um horário e local a determinar pelo Presidente. Se o quórum não for constituído na reunião reconvocada dentro de uma hora a contar do horário indicado para a mesma, então os Membros do Fundo presentes ou representados, constituirão o quórum para fins de adopção de qualquer Resolução Especial.

5. O Conselho de Governadores poderá, mediante uma Resolução Especial, estabelecer procedimentos através dos quais o Conselho de Administração poderá, sempre que este considerar tal acção aconselhável, obter um voto do Conselho de Governadores sobre uma questão específica por meio de uma resolução escrita assinada em nome de todos os Membros do Fundo, sem a convocação de uma reunião do Conselho de Governadores.

6. O Secretário Executivo da SADC convocará a primeira reunião do Conselho de Governadores.

ARTIGO 22.º

(Conselho de Governadores: tomada de decisões)

1. No concernente ao processo de tomada de decisões relativas ao Conselho de Governadores e sob reserva do disposto no n.º 2, cada Membro do Fundo tem direito a um voto por cada acção de que seja detentor e os votos iniciais entre

os Membros iniciais do Fundo serão distribuídos entre si, sob reserva do cumprimento das obrigações de subscrição, de acordo com o Anexo I.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, independentemente do número de acções que qualquer Membro do Fundo detenha num dado momento, nenhum Membro do Fundo poderá, em circunstância alguma, exercer mais de 40% do total dos direitos de voto dos Membros do Fundo, a qualquer momento. Na medida em que, e pelo período que, qualquer Membro do Fundo detiver um número de acções que o habilite a exercer, excepto para efeitos da aplicação deste n.º 2, mais de 40% do total dos direitos de voto dos Membros do Fundo (a quantidade de acções que faz com que os direitos de voto totais de um accionista exceda os 40% dos direitos de voto totais serão as Acções Excedentárias), então as Acções Excedentárias serão consideradas como tendo sido excluídas para fins de tomada de decisões pelo Conselho de Governadores.

3. As decisões do Conselho de Governadores serão tomadas mediante uma Resolução Ordinária, salvo nos casos em que o presente Acordo preveja explicitamente uma decisão a tomar mediante uma Resolução Especial.

4. Na eventualidade de haver um empate relativamente a qualquer decisão do Conselho de Governadores, o Presidente do Conselho de Governadores terá um voto de qualidade.

ARTIGO 23.º
(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros.

2. O Conselho de Direcção será independente em relação aos Estados-Membros e a qualquer outro Membro do Fundo, e estará subdividido em duas classes de Administradores, nomeadamente Administradores da Classe A e Administradores da Classe B. Haverá 5 (cinco) Administradores da Classe A e 2 (dois) Administradores da Classe B.

3. Os Administradores da Classe A não deverão ser Ministros ou titulares de outros cargos, funcionários, consultores, assessores formais ou titulares de qualquer outro cargo semelhante ou análogo de qualquer Estado-Membro ou de qualquer parte do mesmo e deverão possuir as competências, a experiência e a trajectória profissionais necessárias para assegurar o funcionamento efectivo do Fundo.

4. Tanto quanto possível, os Administradores da Classe A deverão ser indivíduos com uma elevada experiência nas seguintes áreas:

- a) Concepção, identificação, preparação, desenvolvimento e financiamento de projectos infra-estruturais na África Subsaariana; e
- b) Desenho, implementação e funcionamento de ambientes favoráveis em que infra-estruturas possam ser prontamente desenvolvidas pelos sectores público e/ou privado.

5. Os Administradores da Classe A serão nomeados por votação do Conselho de Governadores e serão nomeados para mandatos iniciais de três ou quatro anos, aleatoriamente atribuídos, com a intenção de os seus mandatos não terminarem ao mesmo tempo.

6. Sob reserva do disposto na alínea vii. do n.º 2 do artigo 20.º, a nomeação e substituição dos Administradores da Classe A serão efectuadas por meio de uma resolução do Conselho de Administração, sujeitas à aprovação prévia pelo Conselho de Governadores.

7. Os Administradores da Classe B deverão ser indivíduos eleitos por votação dos Membros do Fundo, podendo os mesmos ser Ministros, titulares de outros cargos, funcionários, consultores, assessores formais ou titulares de qualquer outro cargo semelhante ou análogo de qualquer Membro do Fundo ou de qualquer parte do mesmo.

8. Na eleição dos Administradores da Classe B, os Membros do Fundo tomarão em consideração os elevados níveis de competência exigidos aos potenciais candidatos:

- a) Em matérias económicas e financeiras; e
- b) No desenvolvimento de infra-estruturas.

9. Cada Administrador nomeará, mediante uma notificação por escrito ao Presidente do Conselho de Administração, um suplente com plenos poderes para agir em seu lugar quando estiver impossibilitado de estar presente em qualquer reunião. Esse suplente deverá também satisfazer os critérios de elegibilidade aplicáveis à pessoa com competência para o nomear estabelecidos no n.º 4 ou 7.º Tal membro suplente não poderá designar uma outra pessoa como membro suplente.

10. O Conselho de Governadores e o Conselho de Administração procurarão assegurar que dois ou mais Administradores em funções ao mesmo tempo não sejam da mesma nacionalidade e que dois ou mais suplentes em funções ao mesmo tempo não sejam da mesma nacionalidade.

11. Sob reserva do disposto no n.º 5, os Administradores assumirão funções por um mandato inicial de 3 (três) anos, podendo cada um deles ser reeleito duas vezes consecutivas por um período adicional de 3 (três) anos.

12. O Conselho de Administração elegerá, de entre os seus membros, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo, o qual presidirá às reuniões do Conselho de Administração.

13. O Secretário Executivo, ou seu representante devidamente nomeado, será Membro por inerência de funções do Conselho de Administração, mas sem direito de voto.

ARTIGO 24.º
(Conselho de Administração: poderes)

O Conselho de Administração será responsável pela orientação das operações gerais do Fundo e, para o efeito, deverá, além dos poderes que lhe sejam conferidos expressamente pelo presente Acordo, exercer todos os poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Governadores, e em particular os seguintes:

- a) Supervisionar as actividades da Equipa de Gestão;